



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT- 11382-2014-167-03-00-0-IUJ

Fl. _____

**SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

**SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA - PARÁGRAFO 4º ARTIGO 896
CLT – LEI Nº 13.015/2014 - HORAS *IN ITINERE* –
SUPRESSÃO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA –
VALIDADE.** Considerando o dissenso jurisprudencial
sobre a validade da supressão das horas *in itinere* pela
norma coletiva, no âmbito deste Egrégio Tribunal
Regional, bem como os fundamentos que sustentam as
três posições diferentes, a proposta da edição de
Súmula de Jurisprudência Uniforme, pela Comissão de
Uniformização de Jurisprudência, com a redação do
Relator, é a seguinte:

“HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA:

***I – Não é válida a supressão total do direito às horas
in itinere pela norma coletiva;***

***II – a limitação desse direito é válida, desde que a
fixação do tempo de transporte não seja inferior à
metade daquele despendido nos percursos de ida e
volta para o trabalho.”***

Vistos os autos, relatado e discutido o presente
Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

RELATÓRIO

Verificando as v. decisões atuais e conflitantes da
jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o Colendo TST, pelo voto do Exmo. Ministro
Vieira de Mello Filho, determinou o processamento deste Incidente de
Uniformização da Jurisprudência, sobre o tema “*HORAS IN ITINERE.
SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE*”.

As cópias do v. despacho que suscitou o conflito e do

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por JALES VALADAO CARDOSO (Lei
11.419/2006).

ACÓRDÃO
CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado
em 03/09/15 no Diário Eletrônico da Justiça
do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Marta Bizelin de Almeida
Assistente de Secretário



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT- 11382-2014-167-03-00-0-IUJ

Fl. _____

Acórdão conflitante foram anexadas às fls. 16/32.

Depois da pesquisa e estudo do tema, a manifestação da Comissão de Jurisprudência deste Regional foi juntada às fls. 34/41, incluindo os textos dos v. Acórdãos pesquisados, para conhecimento dos Exmos Desembargadores e Desembargadoras que compõem o Tribunal Pleno.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 229/230-v, em douto parecer da ilustre Procuradora Dr^a Márcia Campos Duarte, opinando pelo conhecimento do incidente e uniformização da jurisprudência, “... *no sentido de que é inválida a supressão total do direito ao pagamento das horas in itinere por meio de negociação coletiva; sendo a limitação desse direito válida, contudo, quando a fixação do lapso temporal não for inferior à metade do tempo despendido no percurso de ida e volta para o trabalho, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*”

É, em síntese, o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Regularmente processado, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado de ofício pelo Exmo. Ministro Relator do recurso RR-11382-77.2014.5.03.0167, com fundamento no parágrafo 4º artigo 896 CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*

SUPRESSÃO PELA NORMA COLETIVA

POSSIBILIDADE

O dissenso jurisprudencial a ser uniformizado é referente à validade da norma coletiva que suprime o direito às horas *in itinere*.

Depois do estudo do tema e pesquisa da jurisprudência,

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por JALES VALADAO CARDOSO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT- 11382-2014-167-03-00-0-IUJ

Fl. _____

o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência constatou a existência de três correntes de entendimento sobre essa controvérsia.

A primeira não admite a supressão total das horas *in itinere*, mas considera válida a norma coletiva que arbitra o tempo médio de deslocamento, desde que comprovada a sua razoabilidade e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos.

A segunda declara a nulidade da cláusula que suprime, ainda que parcialmente, o direito às horas *in itinere*, por entender que esse direito é indisponível (parágrafo 2º artigo 58 CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001), “alçado à categoria de norma geral de tutela do trabalho”. Como **exceção**, os adeptos dessa segunda corrente apontam as microempresas e empresas de pequeno porte, que poderão fixar, mediante acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, como autorizado no parágrafo 3º artigo 58 CLT, acrescentado pela Lei Complementar nº 123/2006.

A terceira considera válida a norma coletiva que suprime o direito às horas *in itinere*, porque este não é indisponível e, pelo princípio do conglobamento, deve ser presumida a concessão de vantagens correspondentes, incluídas no instrumento coletivo.

Pela regra do parágrafo 3º artigo 896 CLT, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão proceder, de forma obrigatória, a uniformização de sua jurisprudência.

A Lei nº 13.015/2014 determinou a atual redação deste dispositivo da CLT, para uniformizar a jurisprudência dos Tribunais e evitar decisões conflitantes, em situações de fato idênticas ou assemelhadas, facilitando a resolução das lides submetidas à Justiça do Trabalho e contribuindo para a celeridade da prestação jurisdicional.

Entendendo estar de acordo com a jurisprudência predominante do Colendo TST e adotando o entendimento da **primeira corrente**, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a seguinte redação para a Súmula uniforme:

“HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por JALES VALADAO CARDOSO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT- 11382-2014-167-03-00-0-IUJ

Fl. _____

I – É inválida a supressão total do direito ao pagamento das horas in itinere por meio de negociação coletiva.

II – Contudo, a limitação desse direito será válida, desde que a fixação do lapso temporal não seja inferior à metade daquele efetivamente despendido no percurso de ida e volta para o trabalho. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

O Relator sugere redação mais sucinta, com termos mais precisos e técnicos, da seguinte forma e com o mesmo conteúdo:

“HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA:

I – Não é válida a supressão total do direito às horas in itinere pela norma coletiva;

II – a limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.”

Ressalva o Relator, ainda, o seu entendimento pessoal sobre a matéria, porque adota a **terceira corrente**, considerando que a norma coletiva pode até mesmo diminuir o valor dos salários (inciso VI artigo 7º da Constituição Federal), não podendo ser considerado razoável, *data maxima venia* dos entendimentos em contrário, o argumento que as horas *in itinere* não podem ser objeto de negociação, porque seriam irrenunciáveis. A regra do inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal determina o “*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*” e não contempla exceções, que deveriam ser expressas, dada a sua hierarquia, sob pena de inversão do princípio da hierarquia das normas jurídicas, ou seja, a lei ordinária limitar o alcance da norma constitucional.

Com estas breves considerações, em razão da urgência que deve ser dada à tramitação destes procedimentos, submeto o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência à análise do Egrégio Tribunal Pleno.

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por JALES VALADAO CARDOSO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT- 11382-2014-167-03-00-0-IUJ

Fl. _____

CONCLUSÃO

Conhecido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado de ofício pelo Exmo Ministro Relator Vieira de Mello Filho, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no RR-11382-77.2014.5.03.0167, nos termos do parágrafo 4º artigo 896 CLT e, no mérito, determinada a edição de Súmula de jurisprudência uniforme, com a seguinte redação:

A) REDAÇÃO DA SÚMULA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I – É inválida a supressão total do direito ao pagamento das horas in itinere por meio de negociação coletiva. II – Contudo, a limitação desse direito será válida, desde que a fixação do lapso temporal não seja inferior à metade daquele efetivamente despendido no percurso de ida e volta para o trabalho. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

B) REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR:

“HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA:

I – Não é válida a supressão total do direito às horas in itinere pela norma coletiva;

II – a limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.”

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por JALES VALADAO CARDOSO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-11382-2014-167-03-00-0-IUJ

FI. _____

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho, pela seu Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado de ofício pelo Exmo. Ministro Relator Vieira de Mello Filho, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no RR-11382-77.2014.5.03.0167, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Ronan Neves Koury, Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem, Heriberto de Castro, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal. Jales Valadão Cardoso, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Mônica Sette Lopes, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson e Manoel Barbosa da Silva, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: 'HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. I - Não é válida a supressão total do direito às horas in itinere pela norma coletiva. II A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.'

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2015.

Jales Valadão Cardoso
Desembargador Relator

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por JALES VALADAO CARDOSO (Lei 11.419/2006).